



Versão 3
Minuta de Resolução CONAMA

Procedência: Proposta CNT, ANTF, ANTAQ e MT.
Data: 24 de janeiro de 2012

Dispõe sobre a elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos pelos responsáveis pelos portos, aeroportos, terminais alfandegários, rodoviários e ferroviários e passagens de fronteira e dá outras providências.

Alteração feita de acordo com o art. 20 da PNRS

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pelo art. 8º da Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, e tendo em vista o disposto no seu Regimento Interno, e

Considerando os riscos reais e potenciais que o gerenciamento inadequado de resíduos pode acarretar à saúde e ao meio ambiente;

Considerando a Lei n. 12.305, de 2 de agosto de 2010, que em seu art. 20 dispõe que estão sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos, os responsáveis pelos portos, aeroportos, terminais alfandegários, rodoviários e ferroviários e passagens de fronteira.

Alteração feita de acordo com o art. 20 da PNRS

Considerando o disposto no Art. 39 do Decreto n. 7.404, de 23 de dezembro de 2010, e a necessidade de se promover o correto gerenciamento dos resíduos de serviços de transporte gerados em portos, aeroportos e passagens de fronteira, bem como de material apreendido proveniente do exterior; e

Considerando, finalmente, que as ações preventivas são menos onerosas que as ações corretivas, bem como minimizam os danos à saúde pública e ao meio ambiente, resolve:

CAPÍTULO I
Disposições gerais

Art. 1º Esta resolução dispõe sobre a elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos pelos responsáveis pelos portos, aeroportos, terminais alfandegários, rodoviários e ferroviários e passagens de fronteira.

Alteração feita de acordo com o art. 20 da PNRS

Art. 2º Esta Resolução se aplica as seguintes instalações:

I – Instalações portuárias localizadas dentro ou fora da área do porto organizado, incluindo terminais de uso privado, estações de transbordo de cargas e instalações portuárias pública de pequeno porte (IP4), conforme legislação regulatória do setor portuário;

II – (Aeroportos)

III – Terminais alfandegários e passagens de fronteira, identificados como recintos alfandegados, conforme identificado no regulamento aduaneiro.

IV – Terminais Rodoviários e Ferroviários

As definições da proposta original não estão de acordo com esta nova proposta, pois as definições, quando cabíveis, se encontram no corpo dos artigos subsequentes.

Parágrafo único - Esta Resolução não se aplica a rejeitos radioativos, que são regulados por legislação específica da Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN, bem como às instalações não sujeitas ao licenciamento ambiental ou já dispensadas pela legislação vigente.

Alteração feita de acordo com vinculações e exceções prevista na Lei da PNRS e o respectivo Decreto.

Art. 3º São responsáveis pela elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS:

I – O titular de concessão, delegação, arrendamento ou autorização para fins de exploração das instalações elencadas nos incisos do artigo 2º desta Resolução.

II – (Aeroporto)????????????????

A responsabilidade já existe legalmente. A demais não tem justificativa para se criar uma autoridade responsável em um ato normativo do SISNAMA

CAPÍTULO II

Do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS

Art. 4º O PGRS para os portos, aeroportos, terminais alfandegários, rodoviários e ferroviários e passagens de fronteira é instrumento para a implementação da gestão dos resíduos sólidos dessas instalações e tem como objetivo geral estabelecer os procedimentos necessários para o manejo e destinação ambientalmente adequados dos resíduos sólidos.

Alteração de forma.

Art.5º O PGRS é parte integrante do processo de licenciamento ambiental e sua efetiva aprovação é requisito necessário para a emissão da licença de operação ou sua renovação pelo órgão ambiental competente.

Alteração de acordo com art. 24 da PNRS.

Art.6º No processo de elaboração do PGRS, respeitado o estabelecido pelo art. 21 da Lei nº. 12.305, de 2 de agosto de 2010, e regulamentado pelo Decreto nº. 7.404, de 23 de dezembro de 2010, os responsáveis deverão, quando couber, considerar:

I – o atendimento às normas nacionais e internacionais de identificação, manuseio, acondicionamento, trânsito interno e transporte de resíduos sólidos;

II - o atendimento às normas nacionais e internacionais de classificação, especialmente do resíduo perigoso;

III – procedimento operacional adequado, considerando os riscos e as respectivas ações de emergência, bem como os aspectos de segurança durante a operação;

IV – os procedimentos relacionados ao acondicionamento, transporte, tratamento e disposição dos seus respectivos resíduos sólidos, em consonância com a sua classificação quanto à origem e periculosidade;

V – a participação de cooperativas ou de associações de catadores quando não houver conflito com a segurança operacional da instalação e mediante autorização expressa da autoridade responsável pela instalação;

VI – o atendimento prioritário a não geração de resíduos e, secundariamente, a redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

VII – a hipótese em que os resíduos sólidos das instalações possam ser classificados, segregados, acondicionados em recipientes específicos e armazenados em local adequado, de forma temporária, até a sua destinação final adequada;

VIII – programa e ações de controle específicas para o gerenciamento de resíduos perigosos.

Parágrafo único – A não consideração no PGRS de algum dos temas listados exigirá justificativa técnica.

Alteração de forma com a consolidação de artigos dispersos.

Art. 7º Para o atendimento do inciso VIII do art. 6º desta Resolução, deverá ser providenciado, quando do requerimento da licença de operação ou sua renovação, sem prejuízo de outros requisitos legais:

I - comprovação de capacidade técnica e econômica para a destinação final ambientalmente adequada, nos termos do inciso VII do artigo 3º da Lei 12.305, de agosto de 2010;

II - registro no Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos;

III - aquisição de seguro de responsabilidade civil por danos ao meio ambiente e/ou à saúde pública.

Parágrafo único – As determinações previstas neste artigo serão exigidas a partir da regulamentação das obrigações contidas nos itens I, II e III, pelos órgãos e instituições competentes e poderão ser executadas por pessoas jurídicas prestadoras de serviços de tratamentos e destinação final de resíduos sólidos perigosos.

Alteração de forma com melhoria da redação.

CAPÍTULO III **Disposições Finais**

Art. 8º As instalações deverão contar com um responsável técnico, devidamente registrado em conselho profissional, para o adequado gerenciamento dos resíduos sólidos gerados em decorrência de suas atividades.

Alteração de lugar

Art. 9º O desembarque dos resíduos sólidos gerados a bordo de veículos, embarcações, aeronaves ou qualquer outro meio de transporte provenientes do exterior deverão observar os procedimentos de controle sanitário, conforme regulamentação da vigilância sanitária.

§ 1º - Os resíduos sólidos referidos no caput deste artigo deverão ser coletados e destinados para disposição final por empresas autorizadas pelas autoridades competentes, especificadas nos regulamentos de vigilância sanitária e ambiental, e cadastrados pelos responsáveis pelo PGRS.

§ 2º - O transportador dos resíduos sólidos referidos no caput deste artigo, ou armador ou agente que os represente, é o responsável pela:

I - destinação final dos resíduos sólidos referidos no caput deste artigo, por meio de contratação de empresa coletora de resíduos;

II - entrada de qualquer produto estranho ao processo adotado ou saída de resíduo diferente daquele discriminado e cuja coleta tenha sido autorizada.

Alteração de forma com melhoria da redação e aglutinação de dois artigos.

Art. 10 O tratamento e a disposição final dos resíduos gerados serão controlados e fiscalizados pelos órgãos de meio ambiente, de saúde pública e de vigilância agropecuária e sanitária competentes, de acordo com a legislação vigente.

Mudança de ordenamento

Art. 11 Os órgãos ambientais competentes em cooperação com os órgãos estaduais de saúde e demais instituições interessadas coordenarão programas objetivando a aplicação desta Resolução e de forma a garantir o seu integral cumprimento.

Mudança de ordenamento

Art. 12 As instalações reguladas por esta Resolução terão prazo de 12 meses a partir de sua publicação para se adequarem aos procedimentos e normas estabelecidos.

Mudança de ordenamento

Art. 13 O não cumprimento do disposto nesta Resolução sujeitará os infratores, dentre outras, às sanções previstas na Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e em seus regulamentos.

Mudança de ordenamento

Art. 14 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Mudança de ordenamento

Art. 15 Revoga-se a Resolução Conama nº. 5, de 5 de agosto de 1993.

Mudança de ordenamento

IZABELLA TEIXEIRA

Presidente do Conama

Observação Geral:

Foram retirados todos os artigos referentes a classificação de resíduos, inclusive o anexo, por não ser tema objeto da ementa e pelo fato do assunto estar regulamentado em normas específicas.